

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Refere-se à Concorrência 01/2018

Processo UFGD nº 23005.001511/2017-51

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.492.162/0001-82, com sede na Av. Três Barras, nº 876, Jardim Vilas Boas, Campo Grande (MS), CEP 79.051-290, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, Renato Cristóvão Abrão, recorrer contra a decisão com a qual ela veio ser declarada inabilitada, aduzindo, para tanto, o seguinte:

I. SÍNTESE

1. Da Concorrência 01/2018, a recorrente veio a ser inabilitada, pois não teria atendido o requisito de qualificação técnica exigido pelo Edital, em seu item 14.3; qual seja: "Contrapiso em concreto leve, aplicado em áreas secas sobre laje".
2. De fato, no relatório que acompanha o pacote técnico do Edital, a equipe responsável havia estabelecido que deveria ser executada uma regularização do contrapiso da obra com pelo menos 13Mpa, sendo que o peso dele não poderia ser superior a 80kg/m². Consta, ainda, a indicação da utilização de EPS como composição do agregado. Trocando em miúdos, o contrapiso da obra, em razão de sua deficiência estrutural, teria de ser feito com concreto leve.
3. Com base nessas informações, o que a eventual vencedora da Concorrência haveria de fazer para atender a exigência da obra contratada?
4. Simplesmente procurar um laboratório de concreto, para que fosse formulado um traço que atendesse à exigência do projeto. Preferencialmente utilizando os materiais de mais fácil aquisição na região em que a obra será realizada, por questão de logística. Daí por diante, bastaria seguir o traço do laboratório e executar o capeamento da laje.
5. Não há absolutamente nada demais em tal exigência, uma vez que à prestadora de serviços caberia só e tão-somente pegar a receita a ser desenvolvida por um laboratório de concreto e utilizá-la para capear a laje.
6. E a recorrente demonstrou já haver realizado serviço **semelhante**.
7. Com efeito, a recorrente apresentou o atestado da execução do Hangar da CRO-9, com o qual demonstra haver realizado o capeamento de laje com concreto de 15Mpa, de 350kg/m² em área de 2.314,80m², ou seja, área muito superior a da obra licitada.
8. A recorrente comprovou, portanto, qualificação técnica superior à exigida no Edital, pois além de ter comprovado o capeamento, comprovou a aplicação de um super concreto com resistência de 45Mpa, com a utilização e fibra de Polipropileno (evitar fissuras), cura química e tratamento de juntas, em uma área de mais de 4.400m² de piso, ou seja, isso comprova que a licitante tem conhecimento técnico em realização de análises de traços realizados em laboratório e outros testes como Slump-test e test de compressão de corpo de prova. Destacamos é muito mais difícil fazer uma obra usando concreto capaz de suportar o peso de helicópteros do que

simplesmente fazê-la com concreto leve - concreto leve que seria confeccionado de acordo com a fórmula que seria encontrada por um laboratório posteriormente, pois nem mesmo quem elaborou o Edital sabe qual seria a composição ideal dele. Segue abaixo trecho do atestado (pág 25.)

3.11	Pavimentação		
3.11.1	Pavimentação Rígida		
3.11.1.1	Piso em concreto Polido 17 CM, FCK=45 MPA	m²	4.408,00
3.11.1.2	Barra Transf. de Carga CA-25-1 a cada 30 CM, C=46CM	m	1.752,60
3.11.1.3	Barra de Ligação CA50 - 10 mm C/76 cm a cada 50 cm	m	1.675,04
3.11.1.4	Cuba Química de Concreto	m²	4.408,00
3.11.1.5	Fibra de Polipropileno Inibir aparec. E Propag. de fissuras	KG	833,11
3.11.1.6	Tela de Aço 4,2 MM2 Dupla, Malha 15 x 15	m²	4.408,00
3.11.1.7	Distanciador p/ Tela de Aço em Treliça Soldada	m²	4.408,00
3.11.1.8	Selante de Junta a Frio	m	2.242,00
3.11.1.9	Pintura com tinta Epoxi	m²	4.408,00
3.11.1.11	Demarcação de Pav. p/Pint. Em Faixas, Alternadas, p/ Desvio de Trafego, medido p/Um. De Superf. Demarcada	m²	35,00

9. Ou seja: a intenção do Edital era qualificar a empresa capaz de trabalhar com um tipo diferente de concreto, e para isso a recorrente demonstrou capacidade técnica, por meio da prova de que realizara obra muito maior e mais complexa do que a obra em questão.

10. Mesmo assim, a recorrente foi indevidamente inabilitada porque não teria capacidade técnica para realizar os serviços licitados!

II. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

11. O Edital não poderia fazer uma exigência de tal modo restritiva a tornar impossível a contratação de quem quer que seja.

12. Afinal de contas, quais são as obras licitadas em Mato Grosso do Sul com problemas estruturais que exigem, para sua correção, que o contrapiso seja feito com concreto leve?

13. Se se respondesse seriamente a tal pergunta, ver-se-ia que a exigência do Edital é por demais restritiva, justamente porque a obra detém característica única; qual seja: sua uma deficiência estrutural que não se vê por aí.

14. Para o caso em exame, o correto seria que a licitante demonstrasse capacidade capacidade técnica, expertise na aplicação de concreto diferente do que aquele habitualmente usado.

15. E foi o que fez a recorrente!

16. Qual seria então o motivo de sua desclassificação?
17. Ora, a recorrente não só é capaz de trabalhar com concreto diferente, de acordo com o atestado do Hangar da CRO-9, como demonstra capacidade para fazê-lo em obra muito maior e mais complexa!
18. *Concessa maxima venia*, a leitura que a comissão fez do Edital não é a mais inteligente, portanto. E fácil é concluir isso. Basta pensar em quais foram as obras licitadas em Mato Grosso do Sul, quiçá no Brasil, com problema assemelhado ao da obra de que cuida a licitação em debate?
19. Pois o Direito, como bem lembrava Carlos Maximiliano¹, há de ser interpretado de modo inteligente, e não de um jeito que conduza ao absurdo.
20. Se a leitura do Edital feita pela Comissão é de tal modo restritiva que não sobre um único concorrente em Mato Grosso do Sul, é porque tal leitura enviesada há de ser sanada com uma pitada de bom-senso.
21. O que implica dizer que o atestado da execução do Hangar da CRO-9 demonstra por a mais b a capacidade técnica da recorrente.

III. CONCLUSÃO

22. Eis a razão pela qual a recorrente quer seja dado provimento ao recurso, a fim de que se declare sua capacidade técnica para realizar a obra licitada, reformando-se a decisão prolatada em sentido contrário.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2018.



POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Renato Cristóvão Abrão

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Renato C. Abrão

Diretor Técnico
CREA/MS 9576 D

¹ *Hermenêutica e interpretação do Direito.*